



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 05 de março de 19 82

ACORDÃO Nº -CSRF/01-0.211

Recurso nº RD/104-0.039

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: EGIDIO FORTUNATO BATTISTELLA.

RECURSO DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO DECORRENTE.
Não se toma conhecimento do recurso no processo decorrente, quando inadmissível o recurso no processo originário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Especial, Sala das Sessões (DF), em 05 de março de 1982.


AMADOR OUPERELE FERNÁNDEZ


-PRESIDENTE


WAGNER GONÇALVES

-RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, PEDRO MARTINS FERNANDES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0925/051.239/79

RECURSO N.º: RD/104-0.039

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.211

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: EGIDIO FORTUNATO BATTISTELLA.

R E L A T Ó R I O

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, através de recurso de divergência, fls. 250/251, comparece a esta Câmara Superior, com as seguintes razões:

"A Colenda Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, julgando recurso voluntário de empresa jurídica equiparada, decidiu, por unanimidade de votos:

"REGIME DE FONTE - Em face da decisão prolatada no recurso interposto no processo matriz, de que não ocorreu a equiparação da pessoa natural à pessoa jurídica, não há falar-se em imposto devido na fonte sobre os lucros apurados por esta e considerados distribuídos àquela".

2. Este processo é decorrente do de nº 0925/051.240/79, de interesse de EGIDIO FORTUNATO BATTISTELLA (EQUIPARADO A PESSOA JURÍDICA), em que a mesma 4a. Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário para declarar a inexistência de equiparação da pessoa física a pessoa jurídica, pela comercialização de imóveis.

3. Havendo, porém, a Colenda 2a. Câmara do mesmo Conselho decidido que, em situação análoga, caracterizava-se a equiparação da pessoa física a

Acórdão nº CSRF/01-0.211

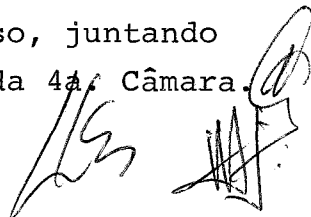
pessoa jurídica pela prática habitual de operações de compra e venda de imóveis, a Fazenda Nacional manifestou recurso de divergência a essa Egrégia Câmara Superior.

4. Sendo o processo decorrente vinculado ao processo matriz, a decisão a ser prolatada neste refletir-se-á naquele, razão pela qual o presente recurso é de ser recebido, aguardando-se o julgamento principal, quando deverá ser também provido."

Admitido o recurso, o interessado, Sr. Egídio Fortunato Battistella, apresenta contra-razões, esclarecendo que a decisão deste processo guarda consonância com a que for prolatada no RD/100-0.040, referente à equiparação do contribuinte à pessoa jurídica.

Ratifica as razões aduzidas naquele recurso, juntando cópia das mesmas, e pede que seja mantida a decisão da 4ª Câmara.

É o relatório.

Handwritten signatures and initials in black ink, located to the right of the text. One signature appears to be 'LS' and another is a more complex scribble.

Acórdão nº CSRF/01-0.211

V O T O

Conselheiro WAGNER GONÇALVES.

Julgando o recurso de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional, em processo no qual o contribuinte (originalmente) havia sido equiparado à pessoa jurídica, entendeu este Colegiado em não conhecer do apelo, mantendo a decisão da 4a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por inexistir divergência de julgados.

Assim ficou ementado o decisum :

"RECURSO DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados - (Inteligência do Art. 4º, inc. II, do Dec. 83.304, de 28.03.1979, combinado com a Portaria 434, de 03.05.79, do Sr. Ministro da Fazenda).

Se circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é "tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência", ou que se "agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente" (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Ed. Saraiva, 1º Vol., 1973, pág. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando o núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares.

Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado. Recurso não conhecido."

Como este processo é decorrente do acima mencionado, sua sorte é a mesma, não se justificando o conhecimento do recurso.

Assim, deixo de tomar conhecimento do apelo.

Brasília, DF, em 05 de março de 1982.


WAGNER GONÇALVES - RELATOR 